



PROCESSO Nº : 17.323-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : INÊS MESQUITA MORAES COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.234/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de TORIXORÉU, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão da Sr^a. Inês Mesquita Moraes Coelho.

2. A Secex competente verificou, via Sistema Aplic, que o Gestor não enviou ao Tribunal de Contas as informações relativas ao movimento econômico-financeiro de todas as 12 Cargas mensais do exercício 2017, Carga Inicial de 2017, Carga das Contas de Governo (consolidada).

3. Em razão da situação apresentada, a Secex informou não ser possível a elaboração de relatório técnico de auditoria das contas de governo municipal, exercício de 2017.

4. Assim, consignou-se na informação técnica¹ o seguinte apontamento:

Responsável: Inês Mesquita Moraes Coelho – Ordenador de Despesas – Período 01/01 a 31/12/2017

MB 01 - Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE- MT nº 14/2007).

5. Diante do apontamento do relatório técnico preliminar, a gestora foi

¹ Documento digital nº 125112/2018.



citada² para apresentação de defesa, a qual foi encaminhada e juntada aos autos.³

6. Ato contínuo, os autos retornaram à Secex para emissão de relatório técnico conclusivo⁴, em que foi sugerida a conversão do processo em tomada de contas e emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

7. O gestor foi notificado⁵ para apresentar alegações finais em 05 dias, mantendo-se inerte, conforme informação⁶.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

13. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para

2 Ofício nº 863/2018 - Documento digital nº 125474/2018.

3 Documento digital nº 144074/2018.

4 Documento digital nº 175887/2018.

5 Documento digital nº 176832/2018.

6 Documento digital nº 186867/2018.



apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. No art. 5º, §1º, referida norma estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

14. Nesse sentido, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Além disso, pode-se incluir dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. É por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro,



abrangendo ainda o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008).

18. No caso vertente, em razão do não encaminhamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu e do apontamento da Secex, **a defesa atribuiu o não envio das informações aos atrasos ocorridos na gestão anterior.**

19. Aduziu que tal situação atrapalhou o início correto da gestão em análise e que somente teve acesso aos dados de 2016 no dia 06/06/2018, via sistema Aplic, no site do TCE.

20. Conclusivamente, solicitou prazo de trinta dias para o envio das informações relativas ao exercício de 2017 e invocou os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

21. A Secex não acolheu as manifestações de defesa apresentadas e asseverou ser nítida a pouca importância dada pela gestora à sua obrigação legal de prestar contas ao TCE/MT, principalmente devido ao fato de a gestora ser esposa do ex-prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho, a quem atribuiu os atrasos nos envios das informações legais ao Tribunal.

22. A equipe técnica informou, ainda, sobre a impossibilidade de emissão de parecer negativo, tendo em vista não se tratar de caso fortuito ou força maior, fatores que, caso fossem alheios à vontade do gestor e que tornassem materialmente impossível a análise das contas, serviriam de base para o parecer negativo, nos moldes do art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT.

23. Em conclusão, a Secex sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas e a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TORIXORÉU, referente ao exercício de 2017, com fundamento nos arts. 31, da Constituição da República e 210, da Constituição Estadual, c/c os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE-MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.



24. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex no sentido de que as razões da gestora não são suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior que autorize o parecer prévio negativo.

25. Nesse sentido, cabe a transcrição do art. 155, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

26. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos se enquadra na **conversão do processo em Tomada de Contas de Governo**, a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

27. É imperioso ressaltar que o Ministério Público de Contas não vislumbra necessidade de se manifestar quanto ao mérito da Tomada de Contas, tendo em vista o pertinente momento processual para sua análise e instrução.

28. No que se refere à obrigatoriedade da prestação de contas, cabem as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles⁷, que sintetiza a exigência constitucional:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

29. No entendimento do Ministério Público de Contas, houve frontal ofensa à obrigação de prestar contas e toda a análise da situação financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura Municipal de Torixoréu restou prejudicada. Também é impossível aferir a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos.

30. Do mesmo modo, fica inviável a apuração do cumprimento dos

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 89.



programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e do resultado das políticas públicas, de modo a demonstrar a atuação da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município.

31. **Por conseguinte, em sintonia parcial com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina pela instauração de Tomada de Contas de Governo para apuração e análise das contas de governo e da responsabilidade do gestor municipal.**

3. CONCLUSÃO

32. **Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina pela instauração de Tomada de Contas de Governo para apuração e análise das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de TORIXORÉU, exercício 2017, e da devida responsabilidade do gestor municipal quanto à ausência de prestação de contas.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.